

**Portaria n.º 34/2008**

**de 11 de Janeiro**

A Portaria n.º 848/2007, de 7 de Agosto, em execução do Regulamento (CE) n.º 2015/2006, do Conselho, de 19 de Dezembro, que fixa as possibilidades de pesca anuais nas zonas situadas nas águas comunitárias e em certas águas não comunitárias, interditou a pesca dirigida a determinadas espécies de tubarões de profundidade, e estabeleceu limites à sua captura acessória, em função do total a bordo de espécies de profundidade constantes dos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2347/2002, do Conselho, de 16 de Dezembro.

As disposições constantes desta portaria levaram em consideração o facto de, à data, a quota de tubarões de profundidade atribuída a Portugal estar praticamente esgotada e procurou privilegiar a continuidade das operações da frota de Sesimbra, que captura, inevitavelmente, estas espécies na pesca dirigida ao peixe-espada-preta.

Existem, no entanto, outras frotas que capturam tubarões de profundidade conjuntamente com outras espécies não classificadas como de profundidade de acordo com os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2347/2002, do Conselho, de 16 de Dezembro, e cuja continuidade das operações importa salvaguardar, pelo que se impõe alterar, nesse sentido, a Portaria n.º 848/2007, de 7 de Agosto.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alterações à Portaria n.º 848/2007 de 7 de Agosto**

São alterados os n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 848/2007, de 7 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

«1.º . . . . .

2.º As embarcações licenciadas para «pesca à linha-palangre de fundo-espécies de profundidade» nos termos da Portaria n.º 1063/2004, de 25 de Agosto, poderão capturar, manter a bordo ou desembarcar, a título de captura acessória, as espécies referidas no número anterior, não podendo, porém, o peso destas, à descarga, ser superior a 15 % do total de capturas a bordo.

3.º As embarcações que, embora não licenciadas para a arte referida no n.º 2.º, efectuem, em cada saída, capturas de espécies de profundidade constantes dos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2347/2002, do Conselho, de 16 de Dezembro, poderão manter a bordo ou desembarcar, a título de captura acessória, qualquer dessas espécies desde que, no seu conjunto não ultrapassem o peso de 100 kg, e, tratando-se das espécies referidas no n.º 1.º, desde que o peso destas, à descarga, além daquele limite, não ultrapasse ainda 5 % do total de capturas a bordo.»

**Artigo 2.º**

**Disposição final**

As presentes alterações entram em vigor dia 1 de Janeiro de 2008.

O Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, em 21 de Dezembro de 2007.

**Portaria n.º 35/2008**

**de 11 de Janeiro**

A Portaria n.º 967/98, de 12 de Novembro, que estabeleceu as regras de aplicação do regime de reconhecimento das organizações interprofissionais, instituído pela Lei n.º 123/97, de 13 de Novembro, estipulou a necessidade de audição prévia do Conselho Nacional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (CNADR) para efeitos de reconhecimento das organizações interprofissionais.

A evolução verificada na composição e regras de funcionamento deste órgão consultivo, inicialmente menos complexo e denominado Conselho Nacional da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (CNADRP) conforme previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 1/97, de 14 de Janeiro, ambos revogados pelo Decreto-Lei n.º 166/2000, de 5 de Agosto, contendo as actuais regras de funcionamento e composição dos órgãos consultivos e organizações representativas do MADRP, e o ónus administrativo que este acto representa na iniciativa e desenvolvimento do interprofissionalismo agro-alimentar, aconselham à revisão desta exigência.

Com efeito, não se justifica manter a intervenção do CNADR em sede de reconhecimento, tanto mais que, como resulta directamente do disposto na Lei n.º 123/97, de 13 de Novembro, a sua intervenção fundamental se encontra garantida relativamente à aprovação dos acordos interprofissionais.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 14.º da Lei n.º 123/97, de 13 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º

**Alteração da Portaria n.º 967/98, de 12 de Novembro**

Os n.ºs 2.º, 4.º e 8.º da Portaria n.º 967/98, de 12 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«2.º Podem ser reconhecidas, a seu pedido, as organizações interprofissionais, a nível nacional ou regional, por produto ou grupo de produtos, que preenchem, cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) . . . . .
- b) . . . . .
- c) . . . . .
- d) . . . . .
- e) . . . . .

4.º O GPP emite parecer técnico, podendo solicitar documentos complementares.

8.º O pedido de aprovação dos acordos previstos no artigo 7.º da Lei n.º 123/97, de 13 de Novembro, ou extensão das respectivas regras deve ser apresentado no GPP que emite parecer técnico, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) . . . . .
- b) . . . . . »

2.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 21 de Dezembro de 2007.

**Portaria n.º 36/2008**

**de 11 de Janeiro**

A Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, republicada pela Portaria n.º 424/2006, de 2 de Maio, estabeleceu as regras nacionais complementares relativas ao 1.º ano de aplicação do regime de pagamento único, instituído pela reforma da Política Agrícola Comum de 2003, consubstanciada no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e constitui o principal instrumento legislativo da operacionalização deste regime em Portugal.

Este normativo nacional tem vindo a ser adaptado ao longo dos anos por forma a garantir a inclusão sucessiva dos diversos sectores de actividade neste regime, tendo a Portaria n.º 1257/2006, de 20 de Novembro, efectuado o seu último ajustamento com vista à inclusão do sector do açúcar no regime do pagamento único ainda no ano de 2006.

Tendo em conta que, em 2007, novamente se impõe a inclusão neste regime do prémio aos produtos lácteos e os respectivos pagamentos complementares, torna-se necessário voltar a proceder a algumas adaptações no correspondente normativo, contemplando-se também desta vez a inclusão da ajuda compensatória ao sector da banana em 2007, por força do Regulamento (CE) n.º 2013/2006, do Conselho, de 19 de Dezembro, que estabelece normas relativas ao sector das bananas e os mecanismos para a respectiva integração no regime de pagamento único.

Assim:

Ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, nos Regulamentos (CE) n.ºs 795/2004 e 796/2004, ambos da Comissão, de 21 de Abril, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º

**Alteração**

O n.º 2 do n.º 4.º, o n.º 8.º, a alínea c) do n.º 3 do n.º 10.º e o n.º 17.º da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«4.º

[...]

1 — .....

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, as parcelas agrícolas com povoamentos dispersos de árvores são elegíveis a título do regime de pagamento único relativamente às seguintes áreas e nas condições a seguir enunciadas:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

8.º

[...]

1 — São estabelecidos direitos definitivos por via da integração dos sectores da banana e do leite e produtos lácteos aos agricultores que preencham as condições de acesso referidas no n.º 3.º do presente diploma, bem como aos agricultores que tenham apresentado um pedido de atribuição, rectificação ou ajustamento de direitos nos termos do presente diploma.

2 — Os agricultores a quem tenham sido estabelecidos um número de hectares de referência inferior à área mínima de superfície agrícola exigida pelo n.º 1 do n.º 3.º, podem ainda candidatar-se ao regime do pagamento único se a superfície agrícola da exploração for igual ou maior do que o número de hectares de referência estabelecido.

3 — Aos produtores de leite e produtos lácteos que não tenham direitos de pagamento, o número de direitos a estabelecer por via da integração deste sector corresponde ao número de hectares com utilização elegível para efeitos do regime de pagamento único que foram declarados no ‘Pedido único de ajudas superfícies’ em 2007.

4 — Aos produtores de banana que não tenham direitos de pagamento, o número de direitos a atribuir por via da integração deste sector corresponde ao número médio de hectares declarados no período 2000 a 2002, calculados nos termos do disposto na alínea b) do ponto L do anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho.

10.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....

a) .....

b) .....

c) No caso do olival, explorações abrangidas pelas medidas ‘Agricultura biológica’ ao abrigo das Portarias n.ºs 858/94, de 23 de Setembro, 85/98, de 19 de Fevereiro, e 475/2001, de 10 de Maio.

4 — .....

5 — .....

6 — .....

17.º

[...]

1 — No caso dos direitos sujeitos a condições especiais originados pela integração no regime de pagamento único do prémio aos produtos lácteos e pagamentos complementares e para efeitos da determinação do número de cabeças normais (CN) correspondente a pelo menos 50 % da actividade agrícola, o cálculo das CN efectua-se nos termos do disposto no 2.º parágrafo do n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, da Comissão, de 21 de Abril, sendo que o rendimento individual de leite é calculado dividindo a produção efectiva apurada na campanha leiteira de 2006-2007, nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 1788/2003,